



“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, e dá outras providências”

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Constituem Anexos da Lei:

- I – Demonstrativo da previsão das receitas;
- II – Demonstrativo dos programas e ações do governo para o período por Unidade Orçamentária.

Art. 2º. Os anexos que acompanham esta Lei contêm as informações complementares relativas aos valores referenciais em termos de planejamento de receita e da despesa, bem como a metodologia de cálculo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Os valores constantes nos anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir como referência para o planejamento anual, devendo a lei de diretrizes e o orçamento anual atualizar os valores previstos nesta Lei de forma automática, sem a necessidade de alteração formal do plano plurianual.

Art. 3º. As codificações de programas e ações serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

§ 1º. O Projeto de Lei conterá, na hipótese de:

- I – inclusão de programa;
 - a) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;
 - b) descrição dos objetivos e indicadores de desempenho propostos;
 - c) as ações inerentes aos programas, com a identificação dos produtos e metas.
- II – alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 2º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar alterações de indicadores vinculados aos objetivos dos programas de governo, bem como as metas físicas e produtos das ações, devendo comunicar ao Legislativo as alterações.

Parágrafo Único. As alterações em programas, indicadores, produtos e metas físicas do Legislativo, serão feitas pelo mesmo e comunicadas ao Executivo.





**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMARGO-RS**

Art. 6º. A Lei de diretrizes orçamentárias definirá a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, I, “e”.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições ao contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAMARGO
Aos 30 dias do mês de Junho de 2021**


**JEANICE DE FREITAS FERNANDES,
Prefeita Municipal**

JUSTIFICATIVA: Este projeto de lei dispõe o Plano Plurianual do Município de Camargo para o quadriênio de 2022 a 2025, que planeja a receitas e despesas para os próximos 4 da administração municipal.

